



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302767

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1041712-58.2021.8.26.0602

Relator(a): **TANIA AHUALLI**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Público**

Comarca: Vara de Fazenda Pública do Foro de Sorocaba

Magistrado(a): Dr. Alexandre de Mello Guerra

Apelante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Apelada: Soma Automoveis Ltda

Decisão Monocrática nº 11391

Trata-se de apelação cível interposta pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a r. sentença de fls. 138/139 proferida nos autos de ação de tutela cautelar antecedente ajuizada por **SOMA AUTOMÓVEIS LTDA.**, que julgou o feito extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a perda superveniente do interesse processual. Por força do princípio da causalidade, condenou a Fazenda Estadual aos honorários advocatícios de sucumbência, fixando em R\$ 3.000,00, corrigidos, respeitada a gratuidade processual.

Apela a requerida às fls. 157/163, alegando que não cabe atribuir à Fazenda Estadual a responsabilidade pelos honorários de sucumbência em ação cautelar de antecipação de garantia com base na causalidade, sob pena de impor-lhe uma condenação sem que tenha descumprido qualquer norma, pois ela dispõe do prazo prescricional para ajuizar a execução fiscal e, dentro deste, é livre para aferir o momento mais oportuno e conveniente para fazê-lo. Requer seja o recurso conhecido e provido para reformar a r. sentença, com o afastamento da condenação em honorários advocatícios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e isento do preparo.

Sem contrarrazões (fl. 169).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Cuida-se de ação de tutela cautelar antecedente ajuizada pela requerente Soma Automóveis Ltda. em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com a finalidade de que fosse determinado o cumprimento da alteração contratual em razão da mudança de endereço, conforme pedido administrativo formulado junto ao Portal REDSIM, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 48 horas.

A Fazenda Estadual apresentou contestação às fls. 73/84, apresentando resistência ao pedido formulado pela autora, justificando, em suma, que teria o prazo máximo de 120 dias para apresentação de decisão em requerimentos administrativos.

A requerente informou à fl. 107 o cumprimento da obrigação requerida.

Assim, pelo D. Juízo *a quo* foi exarada a r. sentença de fls. 138/139 que julgou extinto *"o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a perda superveniente do interesse processual."*

Com efeito, do que se pode extrair da clara redação da r. sentença apelada, a ação foi extinta em decorrência da perda superveniente do objeto, uma vez que houve a resolução do feito na via administrativa.

As razões recursais apresentadas, todavia, são integral e exclusivamente dedicadas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a rebater a fixação indevida de honorários sucumbenciais em ações cautelares incidentais como meio de antecipar garantia para evitar fase de penhora em Execução Fiscal.

Nos termos do artigo 1.010, III do Código de Processo Civil, o recurso deverá conter "*as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade*", sob pena de ser inepto.

Portanto, se o recurso não faz qualquer análise das razões de decidir da decisão, falta-lhe pressuposto processual para seu conhecimento, uma vez que, no recurso, deve-se combater, em especial, os termos da sentença contra a qual se volta a insurgência, e não matéria que seja absolutamente estranha aos autos, como sucede em concreto.

Nesse sentido, preleciona José Miguel Garcia Medina:

"Devem constar, na apelação, a indicação dos vícios (de atividade e/ou de juízo) da decisão recorrida, com o consequente pedido de reforma, anulação ou integração da sentença (de acordo com os incs. II e III do art. 1.010 do CPC/2015, além da exposição do fato e do direito, deve a petição de apelação conter 'as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade'; o art. 514 do CPC/1973 não continha disposição similar ao inc. III do art. 1.010 do CPC/2015). Deverá o recorrente, nesse passo, apontar os vícios de atividade e de juízo contidas na sentença (cf. comentário ao art. 994 do CPC/2015). Não se considera suprido o requisito se o recorrente limita-se a reproduzir o contido na petição inicial ou na contestação, sem indicar os pontos em que a sentença está viciada (nesse sentido, na vigência do CPC/1973, cf. STJ, AgRg no REsp 1026279/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., j. 04.02.2010; STJ, REsp 1320527/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 23.10.2012)". (Novo Código de Processo Civil Lei 13.105/2015 São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª edição, 2015, p. 1387/1388).

Como dito, a r. sentença expôs de forma clara o motivo pelo extinguiu o feito, qual seja a perda superveniente do objeto, diante da resolução do feito na via administrativa, com a devida alteração do dado cadastral da empresa. No recurso, a apelante não enfrenta tal fundamento, restringindo-se a questionar em suas razões suposta fixação indevida dos honorários sucumbenciais por se tratar de mero incidente antecipatório da fase de penhora da Execução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fiscal, matéria que não tem nenhuma relação com o feito, e importa na clara ofensa ao princípio da dialeticidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando ser pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

São Paulo, 28 de março de 2025.

TANIA AHUALLI
Relatora